EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX/DF

Autos do processo n. XXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, na defesa dos interesses dos assistidos Fulano de tal, Fulano de tal e Fulano de tal já qualificados nos autos do processo vem, perante este juízo, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, aduzindo, para tanto, o que segue.

DOS FATOS

Os réus foram denunciados pela suposta prática do crime descrito no **artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.** Já o réu Fulano de tal também foi denunciado no crime tipificado no artigo 307, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 77). Resposta à Acusação (fls. 103 e 127).

Em audiência de instrução foram ouvidas as seguintes pessoas: Fulano de tal, Fulano de tal e Fulano de tal. Interrogatório do réu CAINÃ. (mídia de fls. 139).

A corréu Fulano de tal não foi interrogada, vez que não foi localizada.

Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela CONDENAÇÃO dos réus (fls. 176/183).

Este é o resumo dos autos do processo.

DO CRIME DE FURTO

Primeiramente, cumpre registrar que, no processo penal, se faz necessária a harmonia de todas as provas trazidas aos autos, para ensejar um diploma condenatório, pois é orientado pelo princípio da <u>busca da verdade real.</u>

A vítima, Fulano de tal, quando ouvida em juízo, narrou como os fatos ocorreram, vez que sua loja havia sido arrombada. Afirmou que os bens foram recuperados.

Fulano de tal, testemunha, policial militar, quando ouvido em juízo, esclareceu que recebeu informação via rádio e foi ao local e estava arrombado. Havia uma pessoa próxima ao local e receberam a informação de que três indivíduos saíram da loja. Viram o ônibus passar e pessoas entraram. Pararam o ônibus e localizaram os bens. Com relação ao nome falso dito por Fulano de tal não sabe informar nada, vez que tal fato ocorreu na Delegacia de Polícia. Não ingressou no ônibus e não sabe informar onde os réus estavam localizados no interior do ônibus. Não sabe com quem foi encontrada a mochila.

Fulano de tal, testemunha, policial militar, quando ouvido em juízo, narrou que viram um ônibus saindo e receberam a informação de que haviam acabado de furtar a loja e entraram no coletivo. Encontraram os dois réus e uma menina. Teve conhecimento de que um deles havia dado o nome falso na Delegacia de Polícia. Não se recorda a posição em que estavam dentro do ônibus. Não se recorda quem estava com a mochila.

Fulano de tal, réu, quando ouvido em juízo, afirmou que a acusação é parcialmente verdadeira, pois quando chegou no local a porta já estava aberta e, <u>deixou sua esposa na parada</u>, foi ao local, e pegou algumas coisas. Não conhece Fulano de tal. Nem adentrou na loja, vez que pegou os cremes que estavam do lado de fora e foi para a parada de ônibus. O interrogando informou que a mochila foi encontrada ao seu lado e de sua esposa Fulano de tal.

Fulano de tal, réu, quando ouvido em juízo, declarou que os fatos não são verdadeiros, quanto ao crime de furto que lhe foi

imputado. Afirmou que estava no banco da frente e o corréu no banco do fundo. Entrou no ônibus na mesma parada em que o corréu Fulano de tal e a moça que o acompanhava. Afirmou que tinha uma loja arrombada próxima à parada, mas não participou do fato. O corréu estava de mochila e o interrogando estava com a sua. Já quanto ao nome falso o fato é verdadeiro. Ficou bravo porque estava sendo preso por algo que não fez e, por isso, tentou se livrar. Disse porque havia pouco tempo que tinha saído do sistema, mas quando chegou na DPE para o exame datiloscópico disse a verdade e, inclusive, indicou onde estava sua carteira de identidade.

A corré, Fulano de tal, não foi ouvida em juízo, porém este fato não pode ser sopesado em seu desfavor, haja vista que a Constituição Federal lhe garante o direito ao silêncio.

Em sendo assim, diante da prova colacionada aos autos do processo, após a audiência de instrução, é possível afirmar que os corréus Fulano de tal e Fulano de tal, não concorreram de nenhuma forma, para os fatos articulados na inicial acusatória.

O corréu, Fulano de tal, durante seu interrogatório, afirmou que subtraiu alguns objetos do lado de fora da loja, sendo que não foi o responsável pelo arrombamento do local, enquanto sua esposa, a corré Fulano de tal, permaneceu na Parada de Ônibus.

Já Fulano de tal afirmou que estava no ônibus, pois ia ao trabalho, bem como estava sentado na frente e os corréus na parte de trás do veículo, sendo que foi abordado pelos policiais militares.

Desse modo, está devidamente esclarecido que o responsável pela subtração foi o corréu Fulano de tal.

Doutra banda, diante do que foi apurado, verifica-se que as causas qualificadoras - rompimento de obstáculo e concurso de pessoas - não estão presentes no caso em tela.

No que tange ao rompimento de obstáculo, verifica-se que não há LAUDO PERICIAL com o escopo de aferir o referido arrombamento. Já quanto ao concurso de pessoas, em nenhum momento, restou demonstrado o liame subjetivo entre os agentes.

O ordenamento processual brasileiro, determina que o juiz extraía sua convicção através das provas colhidas em juízo (CPP, art. 155).

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais.

O inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se colheu só adquire valor jurídico através de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (TJSP - RELATOR: DANTE BUSANA - APELAÇÃO CRIMINAL N. 134.310-3 - OSASCO - 11.02.93).

Desta feita, não há nos autos provas colhidas e encartadas, sob o crivo do contraditório, suficientes para ensejar uma decisão condenatória em desfavor dos réus, pela prática do crime furto duplamente qualificado.

Nesse diapasão é a jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

PENAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE AUTORIA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Não sendo o conjunto probatório coeso e satisfativo quanto à autoria do delito por parte do acusado, sua absolvição é medida que se impõe, em consagração ao princípio in dubio pro reo. Apelação provida. (20040110919468APR, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 23/04/2009, DJ 20/05/2009 p. 189).

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. REFORMA DA IMPROVIMENTO. SENTENCA. IN **DUBIO PRO** Procedente pleito de absolvição quando produzidas no caso concreto apresentam contradição e não convergem no sentido de demonstrar que o apelado estava no local dos fatos com o animus de roubar. 2. Havendo dúvida sobre a autoria delitiva, uma vez que o conjunto probatório em pontos encontra-se contraditório, medida imperativa é a absolvição, em homenagem à máxima do in **dúbio pro reo. 3.Recurso conhecido e improvido.** (20030110367835APR, Relator NILSONI DE FREITAS, 2ª Turma Criminal, julgado em 16/04/2009, DJ 13/05/2009 p. 120).

DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE

O réu, Fulano de tal, quando ouvido em juízo, confessou o crime, porém afirmou que somente o praticou, em razão do fato de não ter concorrido, de nenhuma forma, para o crime de furto qualificado.

Ademais, narrou que havia saído a pouco tempo do Sistema Penitenciário e estava trabalhando, bem como, posteriormente, contou a verdade sobre a sua identificação.

Desse modo, diante do que o réu narrou, no exercício de sua autodefesa, nota-se que ele agiu acobertado pela excludente de inexigibilidade de conduta diversa, pois procurou afastar sua identidade somente para preservar sua liberdade, diante de um fato que lhe estava sendo imputado de maneira errônea, vez que não contribuiu para o crime de furto.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, quanto ao crime de furto duplamente qualificado, a **ABSOLVIÇÃO** dos réus, Fulano de tal e Fulano de tal, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP e, em relação ao réu Fulano de tal, a exclusão das qualificadoras e o reconhecimento da confissão espontânea.

Já quanto ao crime de falsa identidade imputado ao réu Fulano de tal, sua **ABSOLVIÇÃO**, por inexigibilidade de conduta diversa. Todavia, em não sendo esse o entendimento, o reconhecimento da confissão espontânea.

XXXXXXX, XX de XXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público